



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014880-53.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., são embargados MARIA CAMBINDA OLIVEIRA REIS, TIARA OLIVEIRA REIS, CAROLINE OLIVEIRA REIS, VINICIUS OLIVEIRA REIS, ADRIANO ARAUJO DOS SANTOS e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2187

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 1014880-53.2023.8.26.0008/50000

EMBARGANTE: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A (Apelante - Corré)

EMBARGADOS: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Apelante - Corré) e Maria Cambinda Oliveira Reis e outros (Apelados - Autores)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Questões invocadas apreciadas de maneira clara e fundamentada no v. acórdão – Mero inconformismo da embargante – Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil – Caráter manifestamente infringente, reiterativo e dilatório dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-apelante ao v. acórdão de fls. 374/389, que negou provimento aos recursos de apelação manejados por ela e pela corré BV Financeira S/A contra a r. sentença de fls. 309/311, não declarada às fls. 318 e fls. 322, de relatório a este integrado, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Alega a embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de omissão diante dos fundamentos apresentados nas razões de apelação, em especial quanto à limitação de sua condenação ao valor da apólice e à impossibilidade de responsabilização pela baixa do gravame (fls. 01/02).

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a fim de que o

alegado vício seja sanado, excluindo-se sua responsabilidade nas hipóteses propaladas acima.

É o relatório.

Os embargos de declaração em apreço objetivam, inoportunamente e sem embasamento jurídico razoável, que a C. Turma Julgadora reforme o v. acórdão prolatado, revelando pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e já apreciada de maneira clara e fundamentada no julgamento embargado, o que não se presta a ser feito por esta estreita via recursal.

Dita assertiva fica nítida com a adequada leitura das razões deduzidas no v. acórdão hostilizado que é expresso (ou seja, não há qualquer omissão) quanto à condenação solidária da corré-apelante, ora embargante, “*à devolução de todas as mensalidades pagas após o falecimento do segurado*”, conforme se constata da oportuna transcrição do trecho a seguir, o qual bem arrimou o resultado pronunciado:

“(...) No caso em comento, no momento da adesão ao seguro, verifica-se que a seguradora-apelante não exigiu do segurado a realização de quaisquer exames médicos prévios à contratação, tampouco o preenchimento de questionário médico a respeito do seu estado de saúde, inserindo na proposta tão somente cláusula de declaração de saúde genérica (fls. 94), (...).

Sob essa ótica, evidencia-se que a seguradora-apelante, ao não exigir exame de saúde prévio, assumiu o risco da ocorrência do sinistro por doença preexistente não informada pelo segurado, sendo incogitável

a tese de teria havido omissão maliciosa na declaração de saúde firmada na proposta de adesão, pois genérica e previamente impressa, sem qualquer destaque ou questionário mais detalhado que possibilitasse ao segurado efetiva expressão dos males que já havia suportado.

Logo, ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação e/ou má-fé do segurado.

*Assim reconhecido, uma vez que o seguro contemplava a quitação do débito emprestado, as parcelas (incluindo o prêmio) não deveriam ser pagas pelos herdeiros-apelados após a morte; mas o foram (fls. 19/40), de modo que **acertada a condenação solidária das corrés-apelantes 'à devolução de todas as mensalidades pagas após o falecimento do segurado, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados de cada desembolso'.** (...)” (fls. 384, grifos não constates no original).*

Não se olvida que o propósito primordial do seguro prestamista é garantir a quitação do próprio contrato de financiamento em caso de sinistro, até o limite previsto na apólice. Porém, em razão da recusa da cobertura securitária, revelada ilícita, as parcelas foram amortizadas pelos herdeiros (fls. 19/40), não havendo saldo devedor em aberto, logo, ilógico restringir a responsabilidade da seguradora à apólice, como pretendido. Daí porque, como expressamente fundamentado, a embargante deve responder solidariamente pela devolução de todas as mensalidades do financiamento após o falecimento do segurado, ilicitamente exigidas por conta da negativa.

Descabida também a alegação de omissão no tocante à impossibilidade de responsabilização pela baixa do gravame, vez que, mantida, *in totum*, a r. sentença nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a condenação à baixa do gravame foi

condicionada na parte dispositiva “(...) *na forma do contrato*” (fls. 311 e 375). Ou seja, se a embargante não está obrigada contratualmente a baixar o gravame, nada foi-lhe imposto. A matéria, portanto, não comportava necessidade de menção adicional, inexistindo qualquer omissão a sanar.

Destarte, as questões suscitadas pela embargante não evidenciam a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil; retratam apenas a sua **incompreensão** e **insatisfação** com o julgamento realizado, o que não se presta a ser feito por esta via recursal.

Nesse diapasão, confira-se:

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP-8ª Câmara de Direito Privado; Embargos de Declaração n. 9044465-97.2007.8.26.0000-São Paulo, Rel. Des. SILVIO MARQUES NETO, j. 17/10/2007).

Acresce-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...). 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, reveste-se de caráter infringente e dilatório, na incabível busca da revisão do julgamento embargado.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator